



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 292/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 156/2016 – A autoria do Sr. Prefeito Clayton Roberto Machado – Altera dispositivo da Lei n. 2.376/1991, que fixa normas para a apresentação de projetos de leis relativos a denominação de logradouros públicos, na forma que especifica. Mensagem nº 61/16.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado que altera dispositivo da Lei n. 2.376/1991, que fixa normas para a apresentação de projetos de leis relativos a denominação de logradouros públicos, na forma que especifica.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida, oriunda do expediente administrativo nº 16.952/2016-PMV, que porta ordem de serviço nº 60/2016, pretende aperfeiçoar a referida norma, visando distinguir as diferentes espécies de logradouros públicos, tais como, vias públicas, áreas públicas e bens públicos especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Vejamos a atual redação do dispositivo da Lei nº 2.376/91, que “Fixa normas para a apresentação de projetos de leis relativos a denominação de logradouros públicos”, bem com a respectiva alteração pretendida:

• **Artigo 1º da Lei nº 2.376/91.**

<i>Redação atual</i>	<i>Alteração pretendida</i>
<p>Art. 1º. ...</p> <p>I. ...;</p> <p>II. ...;</p> <p>III. ...;</p> <p>IV. que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.</p>	<p>Art. 1º. ...</p> <p>V. ...;</p> <p>VI. ...;</p> <p>VII. ...;</p> <p>VIII. não existir outro logradouro público da mesma espécie com o nome do homenageado.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, entende-se como espécies distintas de logradouro públicos:</p> <p>I. vias públicas;</p> <p>II. áreas públicas, tais como: áreas verdes, áreas institucionais, sistemas de lazer e praças;</p> <p>III. bens públicos de uso especial, tais como: escolas, creches, centros de saúde, centros esportivos, centros culturais e centros comunitários.</p>

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

No que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Outrossim, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo).

Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de setembro de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora